



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Peixe-Boi/PA, por ordem do Ordenador de Despesa da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de Peixe-Boi – PA, que no uso de suas atribuições. Vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **6/2018 007 INEX-PMPB** para a Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços Técnico Especializado de Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A INEXIGIBILIDADE de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

Art.25: É dispensável a licitação:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores especializados em conhecimentos contábeis de gestão municipal, ambiental e com larga experiência na área de gestão pública municipal (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em Gestão Municipal (notória especialização decorrente dos estudos) ambiental, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, empresa e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A administração pública brasileira, com a consolidação do processo democrático, evolução da tecnologia da informática e dos instrumentos de controle pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, principalmente a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, se constituiu numa atividade altamente complexa e burocratizada, passando a exigir do moderno administrador público, atenção especial com o corpo funcional da Prefeitura, no sentido de capacitá-lo, profissionalizá-lo e valorizá-lo, de forma que ele esteja cada vez mais preparado para atender satisfatoriamente a nova ordem que se instala na administração pública brasileira, qual seja: da valorização do corpo de funcionários; da valorização e fortalecimento do planejamento das ações governamentais; da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 11.920.272/0001-26



instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de competência do Município; do aperfeiçoamento do processo de elaboração dos instrumentos de planejamento; da administração por resultados; do fortalecimento do sistema de controle interno; da valorização do princípio da transparência dos atos da administração; do controle da disponibilidade por destinação de recursos; da valorização e controle do patrimônio público; da real evidenciação do patrimônio público nos balanços; do alinhamento das normas de contabilidade aplicada ao setor público com as normas internacionais, entre outras.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública, atendimento à Lei (federal) nº 4320/64, atendimento à Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e capacitação de pessoal nessas áreas.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa **R.V.L ME LO & CIA LTDA, CNPJ nº 11.648.352/0001-74**, em decorrência de ser a empresa que disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme propostas enviadas a esta comissão departamento, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) habilitou Equipe Técnica comporta por 02 (dois) contadores devidamente inscritos na CRC/PA (documentos em anexo), inclusive com especialistas; (III) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de Gestão Administrativa Municipal e larga experiência profissional na contabilidade pública (atestados de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização e saber contábil decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; CONJUNTA; do FGTS; CND/TST.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado pelo fornecimento do objeto foi de até **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** mensais, tendo a Comissão Permanente de licitação e setor de contabilidade procedido análise de mercado, verificado que os itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada, seja quantitativamente 02 (dois) contadores com larga experiência na Administração Pública. Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 11.920.272/0001-26



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2126 – Manutenção da Secretaria Municipal de SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presidente da Comissão de Licitação do Município de PEIXE-BOI/PA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE-BOI/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no Artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar QUE, **R.V.L ME LO & CIA LTDA, CNPJ nº 11.648.352/0001-74**, como contratada de acordo com os itens discriminadas no mapa de apuração. Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sra. Prefeita Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

PEIXE-BOI/PA, 10 de janeiro de 2018.

Antonio Harllen de Souza Bastos
Comissão Permanente de Licitação
Presidente